PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO
CEP – 38.680.000 – ARINOS-MG
e-mail-prefeitura@arinos.mg.gov.br

LEI Nº 1.386 DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza o Executivo Municipal implantar programa de coleta seletiva, aterros orgânicos, ecopontos para recicláveis e incineradores para erradicar ou evitar Lixões e Aterros Sanitários no Município de Arinos, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARINOS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Arinos aprovou e eu, em cumprimento a Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º **-** Fica estabelecido que toda residência, comércio, indústria e afins, situados no Município de Arinos fará a separação por tipo do lixo, separando o lixo reciclável do não reciclável.

Art. 2º **-** Entende-se por lixo reciclável todo material capaz de ser reutilizado em sua forma natural ou transformada que podem ser classificados em dois grupos:

I – Orgânicos:

a) Sobras de alimentos;
b) Palha e casca de cereais;
c) Bagaço de cana;
d) Animais mortos;
e) Alimentos deteriorados ou vencidos;
f) Restolho de lavoura;
g) Restolho de madeira;
h) Restolho de jardim
i) Restolho de tecido natural;
j) Papel e Papelão;
k) Esterco de animais; etc.

II – Recicláveis:

a) Restolho de tecido sintético;
b) Plástico usado;
c) Garrafa pett (garrafa plástica);
d) Restolho de alumínio;
e) Restolho de ferro;

f) Restolho de aço;
g) Latarias em geral;
h) Embalagens de vidro;
i) Restolho de vidro;
j) Borrachas;
k) Pneus velhos;
l) Bateria automotiva e de energia solar;
m) Pilhas.

§ 2º - Entende-se por lixo **não reciclável**, aquele que não pode ser reutilizado em sua forma natural e nem transformado, tais como:

I **–** Lixo hospitalar;
II – Fralda descartável e absorvente;
III – Frascos de embalagens de defensivos agrícolas;
IV – Bateria de aparelho celular;
V – Bateria de relógio;
VI – Peça de Computador;
VII – Tubo de imagem de televisor e monitor;
VIII – Lâmpada em geral;
IX – Óleo lubrificante usado;
X – Embalagens de ácidos, tais como soda caustica;
XI – Embalagens de raticidas e inseticidas; etc.

Art. 3º – Esta lei destina-se especialmente ao lixo doméstico, produzido pelas residências, comércio em geral (bares, restaurantes, escritórios, lojas, parte das indústrias (relativa ao lixo doméstico por elas produzido), uma vez que o lixo proveniente e típico de cada indústria, o lixo proveniente de Varrição de Ruas, da Construção Civil, dos Hospitais e Eletrônicos são regidos por legislação específica.

Art. 4º - Todo lixo produzido será acondicionado adequadamente na origem para que seu destino seja realizado ecologicamente pelo serviço público ou privado, ficando o usuário obrigado a declarar o lixo que produz e põe fora de sua porta para ser transportado.
.
Parágrafo Primeiro – Entende-se por “adequadamente e declarar o lixo” colocá-lo em sacos plásticos estampados em seu frontispício com as seguintes denominações: **Recicláveis**, **Orgânicos** e **Higiênicos**, cujos nomes buscam revelar o conteúdo que cada qual deve conter.

Parágrafo Segundo – Nos sacos plásticos, assim definidos no parágrafo anterior, serão colocados os seguintes materiais:
Recicláveis: papéis, plásticos, metais, vidros e congêneres (rejeitos);

Orgânicos: restos de comida, cascas de frutas, de ovos, de legumes e congêneres (rejeitos);
Higiênicos: papéis higiênicos usados do banheiro e congêneres contaminantes.
Inciso I – Por "congêneres", entende-se materiais de rara ocorrência, que são os rejeitos, os quais devem ser destinados para aterros próprios ou incineração.
Inciso II – No caso de dúvida quanto aos "congêneres", o material deverá ser colocado no saco "Recicláveis".

Parágrafo Terceiro – Os sacos plásticos definidos no parágrafo anterior terão as seguintes cores: **Recicláveis**: cor amarela; **Orgânicos**: cor verde; **Higiênicos**: cor branca.

Parágrafo Quarto – Os sacos plásticos definidos nos parágrafos anteriores terão o seguinte destino:
Recicláveis: Centrais de Triagem/Ecopontos;
Orgânicos: Aterros de Orgânicos;
Higiênicos: Usinas de incineração/Incinerador.

Art. 5º - O Poder Público Municipal fará a coleta seletiva do lixo na origem, ou celebrará parceria com entidades interessadas em participar de convênio para a coleta e destinação de cada tipo de lixo produzido no Município, divulgando o dia da semana e hora em que será realizado a coleta seletiva.

Art. 6º **-** Para implementação desta Lei fica o Executivo Municipal autorizado a realizar campanhas de educação ambiental para coleta seletiva, diagnostico da situação dos resíduos sólidos gerados no município e implantar aterros orgânicos, ecopontos de recicláveis e incinerador para Erradicar ou Evitar Lixões e Aterros Sanitários no Município.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal, por intermédio das Secretarias competentes, realizará campanhas de educação ambiental e consumo sustentável para conscientização da população, divulgando através de folhetos, jornais e outdoors, palestras, a maneira correta da separação do lixo doméstico, o meio de acondicionamento e identificação dos mesmos.

Art. 7º - O não cumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multas, a ser regulamentada pela Secretaria da Saúde, mediante regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único – A multa somente poderá ser aplicada após o período de 12 (doze) meses da sanção da presente lei, sendo que durante este período será efetuado as campanhas educativas conforme previsto no artigo 6º e 8º.

Art. 8º - Na execução das ações desta Lei será adotada modelo de gestão democrática por meio da participação da população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos e projetos para a adequação justa desta Lei às necessidades e obrigações de cada cidadão local.

Art. 9º - Sem prejuízo do cumprimento desta Lei, a destinação de determinados tipos de lixo, obedecerá as normas estabelecidas em legislação Estadual Federal específica.

Art. 10 - A divulgação desta Lei será feita por campanha publicitária realizada pelo Executivo Municipal, no intuito de esclarecer aos usuários, através de cartilhas e da mídia, sendo enfatizados os seguintes aspectos: a) Mudança de paradigma psicológico que permita ao usuário o entendimento amplo do processo de separação, coleta e destinação do lixo doméstico; b) Uso adequado dos três sacos plásticos; c) Levar aos usuários a noção de que ele tem em mãos um programa simples e intuitivo e de fácil execução, motivo pelo qual ele deve colaborar.
Art. 11 – A carência para a adoção definitiva desta Lei terá os seguintes prazos:

Parágrafo Primeiro – A carência será de 12 (doze) meses;

Parágrafo Segundo – Após esse período, durante seis meses, o lixo não será recolhido e o usuário será considerado infrator, o qual receberá multa regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 12 - Será formada uma Comissão pela Prefeitura, a fim de efetuar a implantação e posterior fiscalização da execução desta Lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Recch Filho
Prefeito Municipal